PUBLICADO DOC 02/12/2005

PARECER Nº 1466/2005 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0433/2003.**

((TEXTO))O projeto de lei de iniciativa da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa, através dos nobres Vereadores Carlos Neder, João Antonio, José Nogueira, José Olimpio e Ricardo Montoro, "dispõe sobre a manutenção, na rede pública municipal de ensino, espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais" cujo atendimento especial deverá ser oferecido em pelo menos uma escola na área de abrangência de cada Núcleo de Ação Educativa.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade. A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente a esta propositura. Foram realizadas duas audiências públicas de conformidade com o art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta busca oferecer um dos direitos básicos da população, a educação, constituindo um dever do Estado, e que deve ser assegurado a todos indistintamente independentemente de suas deficiências.

Pelo alcance social e no mérito, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, manifesta-se favoravelmente, porém apresenta o substitutivo abaixo aduzido.

((TITULO)) SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE , PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI N° 433/2003.

((TEXTO))Dispõe Sobre o Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo deverá garantir o atendimento a todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais no sistema municipal de ensino.

§ 1º - O atendimento especial de que trata o "caput" deste artigo deverá ser assegurado, garantindo-se a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

§ 2º - O ensino especial deverá ser desempenhado por profissional comprovadamente especializado ou habilitado em educação especial.

§ 3º - Para assegurar o pleno atendimento previsto no "caput", todos os materiais e equipamentos específicos necessários para o ensino e a aprendizagem será considerado, para efeito orçamentário, despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2° - O Poder Executivo fica autorizado a promover a formação de profissionais do Quadro do Magistério Municipal, nas várias áreas da educação especial.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 30/11/05.

Toninho Paiva - Presidente

Paulo Teixeira - Relator

Cláudio Prado

Mário Dias

Noemi Nonato